



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, para prever competência dos promotores das varas de família e de infância e juventude para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando houver iminente risco de morte ou de atentado à integridade física de incapaz.*

SF/19776.00891-50

A iniciativa em tela é fruto dos trabalhos da CPI dos Maus-Tratos, em funcionamento nesta Casa de agosto de 2017 a dezembro de 2018.

O PLS nº 501, de 2018, é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, para permitir ao membro da entidade que trabalhe com causas relacionadas à família, à infância ou à juventude, quando deparado com risco de morte ou de integridade física de incapaz, requisitar dos respectivos fornecedores de serviços dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações realizadas por esses meios. O art. 2º fixa a cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

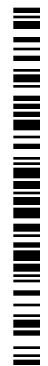
Após sua deliberação por este Colegiado, a matéria será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não houve apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme preceituam os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação, e correlatos. O PLS nº 501, de 2018, inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como descrito no relatório deste parecer, o projeto de lei em tela tem como objetivo garantir que os membros do Ministério Público da família, da infância e da juventude possam requisitar aos respectivos prestadores de serviço, nos casos relacionados à integridade física de incapazes, dados telefônicos e informações cadastrais de redes sociais, bem como o conteúdo das comunicações realizadas através desses meios.

Sobre o mérito da iniciativa, cumpre-nos ressaltar que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina o sigilo telefônico, prevê que a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz mediante requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Da mesma forma, o art. 6º do referido instrumento legal possibilita à entidade acompanhar os procedimentos de interceptação conduzidos pela autoridade policial, após seu deferimento pela Justiça.



SF/19776.00891-50

Já o art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), determina que os provedores responsáveis pela guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet – caso dos provedores de redes sociais – somente são obrigados a disponibilizá-los, de forma autônoma ou associados a dados pessoais que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial.

Nesse sentido, além de meritória, vai ao encontro da lógica da legislação correlata, que rege a matéria.

Diante do exposto, entendemos que a proposta em exame se justifica pela necessidade de se diminuir a burocracia e agilizar o acesso aos promotores de dados relevantes para a preservação da integridade física e da vida de incapazes. Tal medida contribuirá no combate aos crimes contra crianças e adolescentes e permitirá uma prevenção mais eficaz aos nossos jovens. Isto porque, mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19776.00891-50